

A salvaguarda da Constituinte

Ainda não transcorreu muito tempo da aprovação do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, e já algumas correntes ideológicas mais extremadas procuram, em proveito de interesses estranhos aos da Constituinte, utilizar-se da salvaguarda regimental que assegura o sobrestamento de medidas que possam ameaçar as decisões soberanas do colegiado, na missão histórica que lhe foi confiada de elaborar uma nova Constituição.

Embora com as características de natimorto — uma vez que erigido em desacordo com a Constituição vigente e sob a construção formal de instrumento *interno corporis* —, referido preceito regimental cautelar parece indicado a servir a objetivos pouco ou nada identificados com as finalidades a que explicitamente se propõem, ou seja, a defesa das decisões soberanas da Constituinte.

Já destacamos, em artigos anteriores, que o próprio poder constituinte não é, em todos os casos, tão soberano quanto alguns propõem.

De fato, quando se cuida do denominado poder constituinte derivado — hipótese que configura a atual conjuntura nacional — não se há de falar de soberania absoluta, incondicionada e ilimitada.

No caso da Assembléia Nacional Constituinte, criada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 1985, observa-se o nítido condicionamento de seus poderes, limitados à elaboração de uma nova Constituição.

É claro que, no exercício da atividade Constituinte, os representantes do povo estariam, por força da própria atuação congressional, analogicamente garantidas pelas normas do direito positivo vigente, que asseguram proteção aos respectivos mandatos, inclusive na forma das imunidades parlamentares.

O Regimento Interno da Constituinte incide, a rigor, em redundâncias, ao reproduzir, com ligeiras modificações, mandamentos constitucionais que garantem o pleno exercício dos mandatos de senadores e deputados, também, nessa qualidade, integrantes da Convenção Nacional (vide art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 26/85).

De outra parte, a salvaguarda regimental a que se refere o art. 59, item e § 7.º, carece de potencialidade jurídica para atuar amplamente, seja porque não configurada como instrumento do processo legislativo ordinário, nos termos do art. 46 da Constituição Federal, senão, também, porque construída sob o evidente excesso de poder caracterizando uma espécie extravagante de decreto-lei.

Será, assim, improvável que os "projetos de decisão" venham a ser acatados pelos poderes constituídos, ainda mais quando — como já se prenuncia — poderiam incorporar a marca do exagero ou do desmando.

Com o episódio da greve dos bancários não faltaram os exageros baseados nas prerrogativas da Constituinte, objetivando vincular a dignidade e soberania do colegiado a eventos de limitada significação política e social.

Reconhece-se, até como elemento constitutivo do próprio exercício do mandato parlamentar, que o congressista marque a sua presença em certas manifestações públicas, sobretudo dando exemplos de equilíbrio e morigeração. Em muitos casos, a sua intervenção é até recomendável pelo que ela pode representar como instrumento de apaziguamento e conciliação.

O que não se pode aceitar como legítima é a intervenção tumultuária e provocativa de desordem, ainda que escudada na inangibilidade da soberania congressional.

Diz o adágio: "quem brinca com fogo está sujeito a se queimar". Assim, a participação em manifestações públicas, ainda quando alicerçada em propósitos recomendáveis, não está a salvo dos naturais riscos supervenientes, os quais, a qualquer momento, podem materializar-se em incontroláveis repressões policiais.

Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto é assessor do Gabinete Civil da Presidência da República

1 MAI 1987

JORNAL DE BRASÍLIA